

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Intimação para pagamento - Edital n. 32/2023

A Receita Estadual do Paraná intima os sujeitos passivos abaixo relacionados para pagamento do crédito tributário originário de auto de infração:

1º) julgado parcial ou integralmente procedente e com decisão administrativa transitada em julgado, nos termos do inciso I do artigo 43 da Lei n. 18.877, publicada em 30 de setembro de 2016; e/ou,

2º) que não teve apresentação de reclamação (revel) ou a apresentação desta foi intempestiva (fora de prazo), sendo denegado seu prosseguimento nos termos do inciso III do artigo 14 da Lei n. 18.877/2016, combinado com o § 3º do mesmo artigo, fatos que encerram a instância administrativa de acordo com o inciso I do artigo 44 da Lei n. 18.877/2016.

Decorridos dez dias corridos da publicação deste edital, serão consideradas efetuadas as intimações (Lei n. 18.877/2016, artigo 25, parágrafo 4º, inciso IV), começando a contagem do prazo de até trinta dias corridos, contados na forma do artigo 36 da Lei n. 11.580/1996 (e adotando-se o calendário de expediente bancário do município a sede da DRR da origem da medida fiscal), para pagamento ou parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e no Cadin Estadual (Lei n. 18.466/2015).

Para os autos de infração relativos ao ICMS, o valor da multa e respectivos juros de mora serão reduzidos em dez por cento (Lei n.11.580/1996, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o parágrafo 2º), desde que pago até o trigésimo dia da data da intimação, juntamente com as demais quantias exigidas.

Em caso de pagamento dos autos de infração relativos ao ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º.1.2016, havendo a aplicação da penalidade prevista nos incisos I, II ou III do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei n. 18.573/2015, o valor da multa e respectivos juros de mora serão reduzidos em dez por cento (artigo 33, parágrafo 2º, inciso III, c/c parágrafo 3º, da Lei n. 18.573/2015), desde que pago até o trigésimo dia da data da intimação, juntamente com as demais quantias exigidas.

Relação dos Autos de Infração

DRR-A.I.	Identificação	Sujeito Passivo
05-7204594-7	088873459-02	ANA P RIBEIRO NASCIMENTO
05-7206137-3	980989009-59	DENIS CASTRO PRIOTTO
05-7204587-4	855668379-72	EDEVIR ALVES VIEIRA
05-7204595-5	033911469-07	EDINEI RUDNIAK
05-7204593-9	081400719-86	ISAIAS DE PAULA
05-7204589-0	100158479-18	JOAO MARCOS BATISTA
05-7204679-0	073878459-13	LUCIMARI PRINCIVAL GAVRONSKI
05-7204598-0	072347589-09	NAIARA CRISTINA H SOUZA
05-7204597-1	610919529-49	OSMAR PODGURSKI

Curitiba, 18 de setembro de 2023

ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Diretor da Receita Estadual do Paraná

100727/2023

Autarquias

IDR - PARANÁ

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

PORTARIA Nº 189/2023 - IDR-Paraná

O Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16º, inciso VII, do regulamento da Instituição, aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.177/2021 e considerando o constante no protocolo nº 21.050.752-3,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo de Sindicância para aprofundamento

e elucidação dos fatos referente a denúncias realizadas na Ouvidoria institucional em 17/05/2023, constante do protocolo nº 21.050.752-3;

Art. 2º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem a **Comissão Sindicante**.

- Presidente: **FREDERICO DE CALDURO** - RG: 14.792.547-6/PR;
- Membro: **JOÃO VICTOR ALVAIA DE OLIVEIRA** - RG: 15.380.183-5/PR;
- Membro: **MIDIAN SILVA DUARTE** - RG: 14.688.210-2/PR.

Art. 3º - ESTABELECER que a referida Comissão conclua seus trabalhos no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

Registre-se e Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)
NATALINO AVANCE DE SOUZA
Diretor-presidente

100872/2023